VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do contido no art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Em exame recurso de reconsideração interposto por Rômulo Soares Polari, ex-Reitor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), contra o Acórdão 8.797/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual, no que interessa ao presente feito, julgou irregulares as contas do ora recorrente, aplicando-lhe multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea *"b"*, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, e com o art. 58, inciso II, todos da Lei 8.443/1992.

3. Conquanto já conste do relatório antecedente a transcrição da instrução técnica realizada no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur, que traça detalhado histórico dos autos, julgo oportuno destacar o seguinte relato acerca dos fatos.

4. Os presentes autos originam-se da Prestação de Contas da UFPB, relativa ao exercício de 2011, que consolidou também informações sobre a gestão do Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW).

5. O julgamento pela irregularidade das contas do ora recorrente se deu diante dos seguintes atos impugnados, cujas razões de justificativa ofertadas foram rejeitadas por esta Corte de Contas, conforme indicado no subitem 9.1.1 do Acórdão 8.797/2016-TCU-2ª Câmara, *verbis*:

> "ATO IMPUGNADO 3: execução de despesas sem prévio empenho, totalizando, até 15/3/2012, o montante de R$ 213.004,53 indicado no item 5.1.2.1 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5.
> A CGU verificou que a Prefeitura Universitária realizou despesas sem prévio empenho no exercício de 2011 (peça 5, p. 153-154), as quais foram empenhadas e pagas com dotação orçamentária do exercício posterior (2012), totalizando, até 15/3/2012, o montante de R$ 213.004,53, conforme consulta às ordens bancárias emitidas até aquela data. Tal prática, já havia sido consignada no item 2.1.2.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201108982, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2010."
> **Responsáveis:** Rômulo Soares Polari, João Batista da Silva (Superintendente do HULW) e Leocádia Felício da Silva."
>
> "ATO IMPUGNADO 4: despesas inscritas em restos a pagar contemplando obras não iniciadas, paralisadas ou em ritmo lento de execução. Inclusive, existem situações em que os empenhos inscritos em restos a pagar deveriam ter sido anulados até o encerramento do exercício de 2011 (item 4.2.4.3 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5).
> **Responsáveis:** Rômulo Soares Polari, Marcelo de Figueiredo Lopes e Ana Lúcia Gonçalves dos Santos (Contadora)."
>
> "ATO IMPUGNADO 5: inexistência de registro contábil de obrigações a pagar por insuficiência de créditos orçamentários ou de recursos financeiros, em desacordo com o princípio contábil da competência da despesa, conforme constatado pela CGU (item 5.1.2.2 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5).
> **Responsáveis:** Rômulo Soares Polari, João Batista da Silva e Ana Lúcia Gonçalves dos Santos."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64521029.

"ATO IMPUGNADO 8: ausência de retenção de tributos federais e municipal (IRPJ, CSLL, CONFINS E PIS) nos pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens (não optantes pelo Simples Nacional) e pela prestação de serviços, estimado em pelo menos R$ 69 mil, conforme constatado pela CGU (item 5.1.2.3 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5).
Ficou evidenciado no relatório da CGU que a unidade gestora efetuou mais de 130 pagamentos, totalizando R$ 1,2 milhão, sem efetuar a retenção tributária obrigatória e, por consequência, o recolhimento aos cofres públicos dos tributos federais e municipal, no valor global de R$ 69.717,22, sendo R$ 57.843,49 de tributos federais e R$ 11.843,73 de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), detalhado no quadro constante das páginas 156-163 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201203300/306 (peça5).
Responsáveis: Rômulo Soares Polari e João Batista da Silva."

"ATO IMPUGNADO 14: fracionamento de despesas, no montante de R$ 2.338.484,50, visando à contratação com dispensa de licitação por valor para compras e outros serviços até R$ 8 mil, conforme constatado pela CGU (item 5.1.5.1 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5).
Responsáveis: Rômulo Soares Polari e João Batista da Silva."

"ATO IMPUGNADO 15: contratação de filhos de servidores da UFPB, empregados da empresa CONDORES e ex-estagiários para executarem pequenas tarefas (terceirizadas), totalizando R$ 25.706,97, em desarmonia com os princípios da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública, conforme quadro demonstrativo dos favorecidos constante das páginas 201-230 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5 (item 5.1.5.3).
ATO IMPUGNADO 16: contratação de parentes ou de dependentes econômicos de servidores da UFPB, pela empresa CONDORES, para executarem atividades terceirizadas no HULW, em desarmonia com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência da Administração Pública, conforme quadro demonstrativo constante das páginas 206-209 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5 (item 5.1.6.1).
Responsáveis: Rômulo Soares Polari e João Batista da Silva."

"ATO IMPUGNADO 18: contratação de parentes ou de servidores aposentados da UFPB para executarem atividades terceirizadas por meio da Fundação José Américo, em desarmonia com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência da Administração Pública, conforme quadro demonstrativo constante das páginas 224-225 do Relatório 201203300/306-CGU/peça 5 (item 5.1.6.6).
Responsáveis: Rômulo Soares Polari e João Batista da Silva."

"ATO IMPUGNADO 20: reconhecimento de dívida no valor de R$ 1.733.834,52, sem o devido demonstrativo de cálculo, referente a contratos firmados com a Fundação José Américo (FJA) para disponibilização de mão de obra para as áreas meio e fim do Hospital Universitário Lauro Wanderley (item 5.1.6.9 do relatório da CGU, peça 5, p. 241-247).
Responsáveis: Rômulo Soares Polari e João Batista da Silva."

"ATO IMPUGNADO 21: ausência de apuração da ocorrência de falta ao serviço por 95 dias, intercalados, durante o exercício de 2011, sem causa justificada, por parte da servidora matrícula Siape 2306954 (item 2.1.2.1 do relatório da CGU).
Responsáveis: Rômulo Soares Polari e José de Arimatea Menezes Lucena (Pró-Reitor de Gestão de Pessoas)."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64521029.

"ATO IMPUGNADO 24: não atendimento dos Acórdãos 7506/2010, 1293/2011 (item 9.3.3) e 2146/2011-TCU/2ª Câmara, conforme Relatório da CGU (itens 1.1.1.2, 1.1.1.3, 1.1.1.4 e 1.1.1.5 do relatório da CGU, peça 5).
Responsáveis: Rômulo Soares Polari e Marcelo de Figueiredo Lopes."

6. Contra o referido acórdão condenatório, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos termos do Acórdão 1.873/2018-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Marcos Bemquerer). Ainda inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso de reconsideração.

7. Conforme exposto no relatório antecedente, a Serur, em pronunciamentos uniformes (peças 207 a 209), com o endosso do *Parquet* especializado (peça 210), propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, diante das seguintes conclusões, *verbis*:

"**CONCLUSÃO**

47. A litispendência não restou caracterizada nestes autos porque o presente feito não constitui ação judicial prevista no Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), assim como o fracionamento irregular de despesa, ato impugnado pelo Tribunal no acórdão recorrido, referiu-se à irregularidade praticada no exercício de 2011, enquanto que o TC 027.922/2011-1 examinou ato irregular realizado em 2010. Embora tratem-se do mesmo tipo de irregularidade (fracionamento irregular de despesa), as despesas, os valores e as circunstâncias temporais são distintas, como se observa nos itens 2.1.1.1 e 2.1.5.1 do relatório da CGU (peça 4, p. 21-25 e 59-73 do TC 027.922/2011-1) e no item 5.1.5.1 do relatório da CGU (peça 5, p. 176-188).

48. Nesse sentido, não há que se falar em repetição de sanção sobre o mesmo fato (*bis in idem*), pois as multas aplicadas ao recorrente nos Acórdãos 1.659/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler e 8.797/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, decorreram de fatos geradores distintos.

49. Rômulo Soares Polari, na qualidade de Reitor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), teve suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, em razão do conjunto dos atos impugnados nº 3, 4, 5, 8, 14, 15, 16, 18, 20, 21 e 24, irregularidades a ele atribuídas no exame da prestação de contas do exercício de 2011.

50. O Reitor é principal gestor da universidade e deve administrar suas finanças, aplicar seus recursos e apresentar a prestação de contas, entre outras atribuições. A Reitoria, exercida pelo Reitor, é o órgão executivo da Administração Superior, ao qual compete coordenar, fiscalizar e superintender as atividades da universidade.

51. O Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW) subordina-se à Reitoria conforme disposições do Estatuto da UFPB e dos Regimentos da UFPB, do HULW e da Reitoria, as quais não foram revogadas pela Lei 12.309/2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2011).

52. A corresponsabilidade do ex-Reitor com o Superintendente do hospital, João Batista da Silva, o Pró-Reitor de Administração, Marcelo de Figueiredo Lopes, e o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFPB, José de Arimatea Menezes Lucena, fundamentou-se na subordinação dos diversos órgãos da universidade à Reitoria, cujas atividades das áreas contábil, de execução orçamentária e administrativa, embora descentralizadas pelo ex-Reitor, permaneceram sob sua supervisão, coordenação e controle.

53. A alegada delegação de competência do ex-Reitor ao Vice-Reitor, Pró-Reitores, Prefeito Universitário e outros não implica delegação de responsabilidade. Compete à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64521029.

situações nas quais, pela importância do objeto, pelo cumprimento de determinação do TCU e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada.

54. A responsabilidade do ex-Reitor, de natureza subjetiva, decorreu de sua conduta omissiva no dever de supervisionar as atividades de seus subordinados, cujo nexo de causalidade com as infrações praticadas restou demonstrado nos autos.

55. A reincidência de algumas irregularidades foi evidenciada nos autos, a exemplo da realização de despesas sem prévio empenho, inexistência de registro contábil de obrigações a pagar, ausência de retenção de tributos e fracionamento de despesas."

8. Realizado esse breve relato, passo ao exame do feito.

9. Quanto à admissibilidade, ratifico o posicionamento adotado pelo então relator, Ministro José Múcio Monteiro (peça 183), para conhecer do recurso de reconsideração com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

10. Quanto ao mérito, com as vênias de estilo, manifesto discordância em relação ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, que contou com o endosso do *Parquet* especializado, pelas razões a seguir expostas.

11. No que se refere às alegações de ocorrência de litispendência e de *bis in idem*, em razão de o recorrente ter sido sancionado pelo ato de fracionamento irregular de despesas nos autos do TC-027.922/2011-1, que tratou da Prestação de Contas da UFPB do exercício de 2010, estas não merecem acolhimento.

12. De fato, conforme ressaltado pela Serur e pelo Ministério Público de Contas, embora naqueles autos também tenha sido impugnado ato de fracionamento de despesas praticado no âmbito do Hospital Universitário Lauro Wanderley – HULW, as despesas, os valores e as circunstâncias temporais são distintos. Como dito acima, os autos do TC-027.922/2011-1 tiveram por objeto a análise de atos praticados no exercício de 2010, enquanto que o presente processo refere-se a atos praticados no exercício de 2011.

13. Também é salientado pela unidade técnica e pelo *Parquet* especializado que, por meio do Acórdão 2.588/2018-TCU-Plenário, o Tribunal declarou, de ofício, a nulidade do julgamento das contas do ano de 2010 do Sr. Rômulo Soares Polari, o qual havia sido efetuado por intermédio do Acórdão 1.659/2015-TCU-Plenário, ambos prolatados no âmbito do mencionado TC-027.922/2011-1. Fato esse que ratificaria a inexistência do alegado *bis in idem*.

14. A respeito do **TC-027.922/2011-1**, que tratou da Prestação de Contas da UFPB do exercício de 2010, cabe tecer os seguintes esclarecimentos:

15. Por meio do Acórdão 1.659/2015-TCU-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler) as contas do Sr. Rômulo Soares Polari, referentes ao exercício de 2010, foram julgadas irregulares, com aplicação de multa no valor de R$ 3.000,00, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea *"b"*, 19 e 23, inciso III, c/c o art. 58, inciso I, todos da Lei 8.443/1992. Segundo se depreende da leitura do voto condutor do referido *decisum*, o Sr. Rômulo Soares Polari foi responsabilizado *"em razão da ausência de fiscalização adequada sobre as contratações irregulares efetuadas pelo Hospital Universitário"*, nas quais se constatou o fracionamento de despesas.

16. Realmente, por meio do Acórdão 2.588/2018-TCU-Plenário (rel. Ministro Vital do Rêgo), foi declarada, de ofício, a nulidade do julgamento das contas do Sr. Rômulo Soares Polari, por vício processual, razão pela qual os autos foram restituídos ao relator original, para que avaliasse a conveniência de se promover a reinstrução do feito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64521029.

17. Enfim, consoante pesquisa realizada por minha assessoria, nos termos do Acórdão 561/2020-TCU-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler), recentemente proferido, em 18/03/2020, esta Corte de Contas, após o devido saneamento dos autos, decidiu julgar regulares as contas do Sr. Rômulo Soares Polari, dando-lhe quitação plena.

18. Dito isso, não obstante refutadas as alegações de litispendência e de *bis in idem*, reputo relevante o fato de as contas do recorrente referentes ao exercício de 2010 terem sido julgadas regulares, podendo repercutir no julgamento das presentes contas, do exercício de 2011, na medida em que o voto condutor do Acórdão 8.797/2016-TCU-2ª Câmara (ora recorrido) e as análises realizadas pela Serur suscitam a reincidência na prática dos atos ora impugnados, que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente referentes ao exercício de 2011.

19. Ademais, conforme será abordado a seguir, nos autos do TC-027.922/2011-1 (Prestação de Contas de 2010) restou assente a ausência de responsabilidade do Sr. Rômulo Soares Polari no fracionamento de despesas ocorrido no HULW, sob o fundamento de que o referido hospital universitário gozava de autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira em relação à universidade. Tal questão de fundo também se mostra relevante para o deslinde do presente feito, visto que os principais atos impugnados no exercício de 2011 dizem respeito exatamente à gestão administrativa, orçamentária e financeira do HULW.

20. Com efeito, nos presentes autos, **TC-046.846/2012-3**, que tratam da Prestação de Contas da UFPB, com informações consolidadas do HULW, relativa ao exercício de 2011, os atos impugnados n. 3, 5, 8, 14, 15, 16, 18 e 20, acima colacionados, referem-se exclusivamente à gestão do HULW, tendo o Sr. Rômulo Soares Polari, na qualidade de Reitor da UFPB, sido responsabilizado por conduta omissiva no dever de supervisionar as atividades do Sr. João Batista da Silva, Superintendente do HULW.

21. *Data venia*, na mesma linha do entendimento adotado nos autos do TC-027.922/2011-1, diante da constatada autonomia do HULW em relação à universidade, sem qualquer ingerência direta do Reitor, ora recorrente, considero que a responsabilidade pelos atos alusivos à gestão do referido hospital há de se restringir ao Sr. João Batista da Silva, Superintendente do HULW.

22. Nesse sentido, permito-me colacionar excertos das instruções uniformes lançadas nos autos do TC-027.922/2011-1 pela Secretaria de Controle Externo da Educação – SecexEducação (peças 463 e 464 daqueles autos), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 465, idem), adotadas como razões de decidir pelo Ministro Benjamin Zymler, relator do Acórdão 561/2020-TCU-Plenário, proferido em relação (peça 467, ibidem), *verbis*:

> "**EXAME TÉCNICO**
>
> (...)
>
> 46. No tocante ao item 2.1.5.1, [fracionamento de despesas ocorrido no HULW] as informações de que o Hospital é Unidade Gestora e Orçamentária, com orçamento próprio e autonomia para sua administração, que está a cargo de um Superintendente que não é escolhido pelo Reitor, mas eleito, nos termos da Resolução CONSUNI 16/2004, com mandato de quatro anos, o qual está subordinado não ao CONSUNI, mas ao próprio Conselho Deliberativo, que não tem na sua composição nem o Reitor, nem o Pró-Reitor de Administração, **demonstram suficientemente a ausência de responsabilidade do Sr. Rômulo** no fracionamento de despesas ocorrido no HULW.
>
> 47. Assim, propor-se-á que as contas do Sr. Rômulo Soares Polari sejam julgadas regulares, nos termos propostos pelo Certificado de Auditoria (peça 5)." (grifei)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64521029.

"**PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE**

1. Nos termos da delegação de competência dada pela Portaria-SecexEducação 3/2019, **manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento de peça precedente**, especialmente considerando o que segue.

(...)

IV

(...)

9. Ainda, o fracionamento de despesas relatados pela CGU (peça 4, p. 59-60) teria totalizado R$ 3,8 milhões, valor materialmente relevante, mas menos de 3% das despesas executadas pelo Hospital.

10. Quanto a esta constatação, a CGU havia anotado que competiria "ao Diretor Superintendente do HULW autorizar a compra de material, as licitações, a emissão de empenho e o pagamento das despesas na condição de ordenador das mesmas, conforme dispõe o Regimento, aprovado pela Resolução nº 9/2002" (Regimento Interno do Hospital Universitário).

11. Muito provavelmente em razão dessa conclusão, no Certificado de Auditoria da CGU (peça 5), a ocorrência numerada como "2.1.5.1 - Fracionamento de despesas" foi imputada tão somente aos dois superintendentes do Hospital, e não ao Reitor e ao Pró-Reitor da Universidade.

12. Conforme o Regimento Interno do Hospital (peça 461), aprovado pelo Conselho Universitário que é o órgão máximo da UFPB, o HULW é dirigido pelo Diretor Superintendente (art. 7º e 9º), conta com um Conselho Deliberativo (art. 5º), uma Diretoria Administrativa (art. 30) e uma Divisão de Material (art. 33), dentre outras instâncias,

13. Ou seja, há uma (grande) estrutura administrativa e de governança no âmbito interno do Hospital, a quem cabe "decidir sobre a proposta orçamentária", "autorizar compra de material e equipamento e a execução de obras e serviços", "autorizar o empenho, licitações e pagamentos das despesas", "movimentar, (...) a conta bancária", "executar e controlar as atividades de compra", dentre outras ações.

14. Deve-se ter em mente que a dinâmica e a estrutura organizacional das Universidades possuem complexidades que às diferenciam das demais instituições públicas, seja um órgão da Administração Direta, uma estatal ou outras autarquias e fundações.

15. Assim, como anotado no Relatório de Auditoria de peça 60 do TC 015.660/2018-4, em vista da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial que lhes conferiu o art. 207 da Constituição Federal, a estrutura organizacional de cada universidade é definida por seus respectivos estatutos e regimentos. Tem-se, como consequência, a existência de estruturas não uniformes, a impossibilitar o desenho preciso de um organograma comum.

16. Observam-se, ainda, frequentemente sob a denominação de órgão complementar ou suplementar, vinculado à Reitoria, estruturas de apoio ou aplicação, como hospital universitário, restaurante universitário, biblioteca central, arquivo, editora, imprensa universitária, museu, dentre outras.

17. Ademais, cabe rememorar que os Reitores das Universidades são escolhidos em lista tríplice, após processo de consulta à comunidade acadêmica (Lei 9.192/1995). E,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64521029.

ainda, que os Conselhos das instituições representam, de regra, os órgãos máximos de normatização, deliberação, controle, supervisão e fiscalização administrativa.

18. **Neste caso concreto, também o Superintendente do Hospital Universitário é eleito mediante consulta à comunidade (peça 462), demonstrando a autonomia administrativa do órgão suplementar, o que é corroborado pelo fato de que o HULW é Unidade Gestora e Orçamentária individual.**

19. **Todo esse contexto indica, como bem examinado na instrução de peça precedente, que o Reitor e o Pró-Reitor de Administração da UFPB, não devem ser co-responsabilizados por atos administrativos praticados no âmbito do HULW, ainda que quanto ao poder-dever de supervisão** – mesma linha argumentativa constante no relatório do Acórdão 266/2014-TCU-2ª Câmara, relator Aroldo Cedras, nas seguintes palavras da Unidade Técnica do Tribunal (grifos inseridos):

> 5.17. **Fracionamento de despesas na aquisição de material de limpeza e produtos de higienização, material hospitalar e material farmacológico**, o que afronta o art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e demonstra a precariedade do planejamento de compras da UFCG e, em particular, do HUAC.
>
> 5.17.1. Responsáveis: Sres Thompson Fernandes Mariz e Fernando de Oliveira Pereira, com razões de justificativas, respectivamente, às peças 53-60 e 40, p. 25-28.
>
> 5.17.1.1. **O Sr. Thompson Fernandes Mariz solicita reconsiderar a imputação da responsabilidade do ato acima, tendo em vista que se refere a ações relacionadas ao Hospital Universitário Alcides Carneiro – UG 158196, órgão Suplementar da UFCG, não tendo ingerência na execução orçamentária, licitações e celebrações de contratos do Hospital Universitário Alcides Carneiro.**
>
> (...)
>
> Análise:
>
> 5.17.2. **No tocante ao Sr. Thompson Fernandes Mariz, em razão de tratar de outra Unidade Gestora, refoge a sua competência, sendo a acatada as suas razões de justificativas.**" (grifos meus e do original)

23. Finalmente, não há que se cogitar na reincidência por parte do recorrente pela prática dos atos impugnados em análise, uma vez que os apontamentos da CGU nas contas do exercício de 2010 não se materializaram em determinações deste Tribunal dirigidas ao recorrente, e mais, como já afirmado acima, as contas do recorrente referentes ao exercício de 2010 foram julgadas regulares, com quitação plena.

24. Assim, acolho os argumentos do recorrente no sentido de afastar a sua responsabilidade pelos atos impugnados n. 3, 5, 8, 14, 15, 16, 18 e 20, praticados exclusivamente no âmbito do HULW.

25. Quanto aos demais atos impugnados imputados ao recorrente (n. 4, 21 e 24), cuja responsabilidade também se fundamenta em conduta omissiva no dever de supervisionar as atividades de seus subordinados, verifico que esses atos não se mostraram suficientes para macular as contas dos próprios subordinados, responsáveis diretos pela sua prática.

26. De fato, por meio do item 9.12 do acórdão recorrido, as contas dos aludidos subordinados, responsáveis diretos pelos atos impugnados n. 4, 21 e 24, foram julgadas regulares, com ressalvas. Percebe-se, pois, que os indigitados atos apenas evidenciam mera impropriedade ou falta de natureza formal, incapazes de ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64521029.

27. Dessa forma, afastada a responsabilidade do recorrente pelas irregularidades praticadas no âmbito da gestão administrativa, orçamentária e financeira do HULW, remanescendo apenas os atos impugnados que evidenciam mera impropriedade ou falta de natureza formal, dou provimento ao recurso de reconsideração em questão, no sentido de julgar regulares, com ressalvas, as contas do recorrente.

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de maio de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64521029.